



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fainor Faculdade Independente do Nordeste Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Independente do Nordeste, com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201703103		
PARECER CNE/CES Nº: 527/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento, para a oferta de cursos na modalidade a distância (EaD), da Faculdade Independente do Nordeste, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201703103.

As seguintes informações foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), e transcritas *ipsis litteris* para contextualizar o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação *in loco* no seguinte endereço:

I. (658741) CAMPUS - VITÓRIA DA CONQUISTA - CANDEIAS - Avenida Luís Eduardo Magalhães, Nº 1305 - Candeias - Vitória da Conquista/Bahia.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 139416), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita *in loco* no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Indicador 3.6 - PDI, política institucional para a modalidade EaD – conceito 5;

Indicador 6.7 - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso – conceito 5.

Indicador 6.13 - estrutura de polos EaD, quando for o caso – NSA;

Indicador 6.14 - infraestrutura tecnológica – conceito 5;

Indicador 6.15 - infraestrutura de execução e suporte – conceito 5;

Indicador 6.17- recursos de tecnologias de informação e comunicação – conceito 5;

Indicador 6.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA – conceito 3.

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 5,00;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,90.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,86.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,71.

Conceito Final Faixa: 5.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Esta Secretaria instaurou diligência no presente processo em fase de Parecer Final, solicitando a apresentação de documentos, conforme transcrição a seguir:

A instituição deverá anexar os comprovantes de disponibilidade do imóvel da sede da mantida na aba COMPROVANTES também do endereço sede:

Imóvel de propriedade da mantenedora – a instituição deverá anexar, ao processo, certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis. Este documento deve referir-se de maneira inequívoca ao endereço informado. Havendo divergência entre o endereço constante deste documento e o informado no processo, em virtude de atualização de endereço por parte da prefeitura, deverá inserir também documento expedido pelo órgão competente, com os devidos esclarecimentos. Correspondendo aos responsáveis pela mantida no cadastro e-MEC.

II) Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, requeremos que sejam anexados à aba COMPROVANTES do endereço sede, os documentos:

a) da mantenedora, elencado abaixo:

a Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Após a análise na página oficial da Receita Federal obtivemos a seguinte mensagem: " As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 03.262.477/0001-33 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet."

b) da mantida, elencado abaixo:

Regimento correspondente à mantenedora informada no processo. No regimento apresentado a IES menciona mantenedora divergente da cadastrada no sistema e-MEC.

4. A instituição respondeu a diligência, apresentando vários documentos, comprovando a maior parte dos requisitos solicitados, com exceção das certidões de regularidade fiscal, previstas pelo art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, sobre as quais faz a seguinte alegação:

3. Em que pese a Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR (1758) envidar esforços para a apresentação das referidas certidões, desde a abertura da diligência, estas ainda não foram disponibilizadas pelo Poder Público por motivo alheio ao domínio de gestão institucional.

4. É importante considerar que a legislação que regia o processo de Credenciamento EaD, qual seja, Decreto nº 5.773 de 2006 e a Portaria nº 40 de 2007, não havia a sanção de sobrestamento do processo por falta de documentações fiscais,

criada a partir do Decreto 9.235 de 2017, publicado em dezembro de 2017, portanto, após o protocolo do processo aludido.

5. É, portanto, questionável a aplicação do artigo 25, §5º, do Decreto n.º 9.235 de 2017, ao presente processo, na medida em que esse já estava em curso na data de sua publicação. A presente situação gera insegurança jurídica, sobretudo diante da dificuldade em obter a certidão pela IES, e da sanção prevista em decorrência disto.

6. Neste sentido, a lei n.º 9.784/1999, ao prever os deveres da Administração Pública determina nos processos administrativos a “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (Art.2º, XIII). Isso em respeito ao princípio da segurança jurídica, justamente para evitar eventos repentinos durante a tramitação do processo.

7. Ademais, são muito discutidas as exigências de certidões fiscais e sanções aplicadas nos processos administrativos como meio coercitivo para cobrança de tributos tanto pela doutrina quanto pelo tribunais, inclusive em Súmulas do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo;

Súmula 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos; e

Súmula 547. Não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais;

8. Nos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização e reconhecimento, a exigência de certidão fiscal é também rechaçada, haja vista que a Administração Pública rege-se pelo princípio da reserva legal, ou seja, não pode impor obrigações senão por lei, e a exigência de Certidões Fiscais é veiculada por meio de Decreto.

9. Assim, no exercício do poder regulamentar, a avaliação deve restringir-se aos critérios objetivos que guardem exclusivamente relação direta com a finalidade da norma constitucional e da legislação ordinária, qual seja, a aferição da qualidade do ensino ministrado. Nesse sentido os acórdãos dos Tribunais Federais a seguir:

“EMENTA ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CREDENCIAMENTO. CDN. INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.” (e-DJ TRF 3ª Região, APC nº 0002667-87.2011.4.03.6002/MS, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, 7.6.2013, p. 1338).

“EMENTA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. DECRETO 5.773/06. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA CREDENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ABUSO DE PODER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. MEIO DE COERÇÃO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS. DESPROVIMENTO.” (e-DF TRF 2ª Região, Ap/Reexame Necessário nº 2006.51.01.015179-5, Rel. Des. Federal Aluísio Mendes, 24.7.2013, pág. 219).

“ADMINISTRATIVO.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. ILLEGALIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RMS 26.058/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010].”

10. Não obstante, a instituição não deixará de empregar a dedicação e o empenho necessário para alcançar a apresentação das certidões supracitadas, antes da publicação da portaria de Credenciamento EaD no Diário Oficial da União. Entretanto, busca-se que sejam acolhidas as presentes considerações, para que seja procedido envio do processo ao CNE. Outrossim, o ato autorizativo institucional apenas se perfectibiliza com a homologação do parecer que aprova o Credenciamento na modalidade a distância, sendo praxe do Gabinete do Ministro a fim de atender as formalidades processuais, a verificação das certidões antes da instrução do despacho de homologação. Esse interstício será suficiente para que os documentos sejam providenciadas.

5. Em que pese não tendo sido atendida a solicitação de apresentação das certidões de regularidade fiscal, esta Secretaria, em consulta realizada no sítio eletrônico da Secretaria de Receita Federal, na data de 3/6/2019, às 17h53, constatou haver certidão positiva com efeito de negativa, emitida em 30/05/2019, com validade até 26/11/2019.

III. CONCLUSÃO DA SERES

6. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201703103

Mantida: Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR)

Código da Mantida: 1758

Endereço da Mantida: Avenida Luís Eduardo Magalhães, Nº 1305, Bairro Candeias, Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Mantenedora: FAINOR Faculdade Independente do Nordeste Ltda

CNPJ: 03.262.477/0001-33

INDICADORES INSTITUCIONAIS:

Conceito Institucional (CI): 3 (2011) / Conceito Institucional EaD (CI-EaD): 5 (2018)

Índice Geral de Cursos (IGC): 3 (2017)

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXOS

PARECERES FINAIS DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO VINCULADOS A ESTE PROCESSO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG

Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD

ASSUNTO: Autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 139418), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

2.4) Estrutura curricular - Conceito 3.

2.4) Conteúdos curriculares - Conceito 3.

2.6) Metodologia - Conceito 4.

2.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - Conceito 4.

2.17) AVA – conceito 3.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,75.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,93.

Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 4,13.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONCLUSÃO DA SERES

3. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201703106

Mantida: Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR)

Código da Mantida: 1758

Endereço da Mantida: Avenida Luís Eduardo Magalhães, Nº 1305, Bairro Candeias, Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Mantenedora: FAINOR Faculdade Independente do Nordeste Ltda

CNPJ: 03.262.477/0001-33

Curso (processo): Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico)

Código do Curso: 1388964

Vagas Totais Anuais (processo): 500 (quinhentas).

Carga horária (relatório de avaliação): 1.640h.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG

*Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância –
COREAD*

ASSUNTO: Autorização do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade EaD.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade EaD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 139417), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

2.4) Estrutura curricular - Conceito 4.

2.5) Conteúdos curriculares - Conceito 4.

2.6) Metodologia - Conceito 4.

2.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - Conceito 5.

2.17) AVA – conceito 5.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 4,19.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 4,00.

Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 4,38.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONCLUSÃO DA SERES

3. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201703105

Mantida: Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR)

Código da Mantida: 1758

Endereço da Mantida: Avenida Luís Eduardo Magalhães, Nº 1305, Bairro Candeias, Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Mantenedora: FAINOR Faculdade Independente do Nordeste Ltda

CNPJ: 03.262.477/0001-33

Curso (processo): Logística (Tecnológico)

Código do Curso: 1388963

Vagas Totais Anuais (processo): 500 (quinhentas).

Carga horária (relatório de avaliação): 1.680h.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Levarei em consideração os seguintes aspectos para chegar a uma conclusão a respeito da qualidade da EaD oferecida pela IES: resultado da avaliação realizada pelo Instituto

Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); resultado da análise feita pela SERES da documentação da IES em relação às normas vigentes; encaminhamento da SERES.

A IES apresenta um bom padrão de qualidade, de acordo com os indicadores replicados abaixo.

Indicador 3.6 - PDI, política institucional para a modalidade EaD – conceito 5;

Indicador 6.7 - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso – conceito 5.

Indicador 6.13 - estrutura de polos EaD, quando for o caso – NSA;

Indicador 6.14 - infraestrutura tecnológica – conceito 5;

Indicador 6.15 - infraestrutura de execução e suporte – conceito 5;

Indicador 6.17- recursos de tecnologias de informação e comunicação – conceito 5;

Indicador 6.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA – conceito 3.

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 5,00;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,90.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,86.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,71.

Conceito Final Faixa: 5.

De acordo com a SERES:

[...]

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Com base no explicitado acima, encaminho meu voto favorável ao pleito da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Independente do Nordeste, com sede na Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 1.305, bairro Candeias, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pela Fainor Faculdade Independente do Nordeste Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Logística, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente